

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior, efectuaram-se as seguintes anulações no Orçamento Geral do Estado:

No Ministério das Finanças:	
No capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	2.682.980\$00
No Ministério da Marinha:	
No capítulo 6.º, artigo 228.º, n.º 2)	24.550\$00
No Ministério da Educação Nacional:	
No capítulo 3.º, artigo 156.º, n.º 1)	23.400\$00
No capítulo 3.º, artigo 292.º, n.º 1)	51.900\$00
No capítulo 3.º, artigo 368.º, n.º 1)	16.800\$00
	92.100\$00
	2.799.630\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 35:869

Sendo indispensável ir aperfeiçoando e desenvolvendo o ensino ministrado na Escola Náutica, para que à renovação do material da nossa marinha mercante não deixe de corresponder, tanto quanto possível, uma equivalente melhoria na preparação técnica do pessoal que há-de tripular as novas unidades;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Náutica, na dependência da Direcção Geral da Marinha, tem por fim ministrar os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de capitães, oficiais náuticos, oficiais maquinistas e oficiais radiotelegrafistas da marinha mercante.

§ único. A Escola Náutica faz a contagem dos tirocínios e passa as cartas das diferentes categorias de oficiais da marinha mercante, que serão anotadas na Direcção da Marinha Mercante e visadas pelo respectivo director.

Art. 2.º O ensino da Escola é professado em cursos:

- a) De pilotagem, para capitães e oficiais náuticos;
- b) De máquinas marítimas, para oficiais maquinistas;
- c) De radiotelegrafia, para oficiais radiotelegrafistas.

Art. 3.º São dois os cursos de pilotagem:

- a) Elementar, em dois anos, de habilitação para piloto;
- b) Complementar, em um ano, de habilitação para capitão.

§ único. A matéria a ensinar compreende: conhecimento geral do navio de comércio, arte de marinheiro e manobra e sinais; legislação e direito marítimo; astronomia náutica, navegação estimada e costeira; navegação astronómica e radiogoniométrica, agulhas e marés; exploração comercial do navio; noções elementares de máquinas, caldeiras e electricidade; inglês.

Art. 4.º São dois os cursos de máquinas marítimas:

- a) Elementar, em dois anos, para oficial maquinista de 2.ª e 3.ª classes;
- b) Complementar, em um ano, para oficial maquinista de 1.ª classe.

§ único. A matéria a ensinar compreende: tecnologia marítima aplicada ao serviço de máquinas; máquinas marítimas a vapor; máquinas de combustão interna;

electricidade; desenho de máquinas; metalurgia e elementos de resistência de materiais; caldeiras; regulamentos das sociedades de registo; inglês.

Art. 5.º São dois os cursos de radiotelegrafia:

- a) Elementar, em dois anos, para radiotelegrafista de 2.ª classe;
- b) Complementar, em um ano, para radiotelegrafista de 1.ª classe.

§ único. A matéria a ensinar compreende: conhecimento geral do navio de comércio; electricidade; Morse; radioelectricidade; motores de combustão interna e de explosão; regulamentos internacionais de telecomunicações; meteorologia e seus códigos; geografia aplicada à navegação e aos meios de comunicação; inglês.

Art. 6.º Em todos estes cursos o ensino doutrinal é acompanhado de exercícios e trabalhos práticos.

Art. 7.º As condições de admissão à matrícula nos cursos de pilotagem são:

a) No 1.º ano do elementar:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Ter de 16 a 25 anos de idade, feitos no ano civil da admissão;
- 3.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelos registos policial e criminal, e não possuir ideias subversivas ou contrárias à ordem social constitucionalmente estabelecida;
- 4.ª Ter o 6.º ano dos liceus ou o 1.º ano dos Institutos Industrial ou Comercial;
- 5.ª Ter autorização dos pais ou tutores, ou encarregados de educação, quando forem menores;
- 6.ª Ter aptidão física, verificada por uma junta de saúde;
- 7.ª Obter aprovação em exame de aptidão.

b) No 2.º ano do elementar:

Ter aprovação no exame do 1.º ano.

c) No complementar:

- 1.ª Ter o curso elementar de pilotagem;
- 2.ª Ter pelo menos a categoria de segundo-piloto;
- 3.ª Não ter idade superior a 35 anos, completados no ano civil da admissão.

Art. 8.º Serão admitidos a exame, quer do curso elementar, quer do curso complementar de pilotagem, os alunos do ensino externo que satisfaçam às condições

prescritas para a admissão à matrícula no ano de que pretendam fazer exame.

§ único. Os alunos que pretenderem recorrer ao ensino externo do 1.º ano do curso elementar de pilotagem serão submetidos ao respectivo exame de aptidão simultaneamente com os alunos que se destinem à matrícula como internos.

Art. 9.º As condições de admissão à matrícula nos cursos de máquinas são:

a) No 1.º ano do elementar:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Ter de 16 a 30 anos de idade, feitos no ano civil da admissão;
- 3.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelos registos policial e criminal, e não possuir ideias subversivas ou contrárias à ordem social constitucionalmente estabelecida;
- 4.ª Ter o curso de condutor de máquinas ou de operário mecânico das escolas industriais ou o oficial do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército;
- 5.ª Ter autorização dos pais ou tutores, ou encarregados de educação, quando forem menores;
- 6.ª Ter aptidão física, verificada por uma junta de saúde;
- 7.ª Comprovar a sua aptidão profissional pela execução, em oficina do Ministério da Marinha, de um artefacto da sua especialidade e outro de serralharia mecânica, se esta não for a sua especialidade;
- 8.ª Obter aprovação em exame de aptidão.

b) No 2.º ano do elementar:

Ter aprovação no exame do 1.º ano.

c) No complementar:

- 1.ª Ter o curso elementar de máquinas;
- 2.ª Ser segundo-maquinista da marinha mercante com boas informações;
- 3.ª Não ter idade superior a 40 anos, completados no ano civil da admissão.

Art. 10.º As condições de admissão à matrícula nos cursos de radiotelegrafia são:

a) No 1.º ano do elementar:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Ter de 16 a 25 anos de idade, feitos no ano civil da admissão;
- 3.ª Ter bom comportamento moral e civil, comprovado pelos registos policial e criminal, e não possuir ideias subversivas ou contrárias à ordem social constitucionalmente estabelecida;
- 4.ª Ter o 6.º ano dos liceus ou o 1.º ano dos Institutos Industrial ou Comercial;
- 5.ª Ter autorização dos pais ou tutores, ou encarregados de educação, quando sejam menores;
- 6.ª Ter aptidão física, verificada por uma junta de saúde;
- 7.ª Obter aprovação em exame de aptidão.

b) No 2.º ano do elementar:

Ter aprovação no exame do 1.º ano.

c) No complementar:

- 1.ª Ter o curso elementar de radiotelegrafia, obtido nas condições deste decreto-lei;
- 2.ª Ter a carta de radiotelegrafista de 2.ª classe e ter efectuado nesta categoria 5:400 horas de navegação;
- 3.ª Não ter idade superior a 35 anos, completados no ano civil da admissão.

Art. 11.º Excepcionalmente, quando circunstâncias especiais o justifiquem, poderá o Ministro da Marinha autorizar a matrícula e o exame com idade diferente da prevista nos artigos anteriores.

Art. 12.º O corpo docente da Escola Náutica, de nomeação do Ministro, por proposta da Direcção Geral da Marinha, compõe-se de:

1 director — oficial general ou superior de marinha, do activo ou da reserva, que poderá acumular estas funções com as de professor;

7 professores — oficiais de marinha, do activo ou da reserva;

4 professores — oficiais engenheiros maquinistas ou maquinistas navais, do activo ou da reserva;

1 instrutor — oficial de marinha, do activo ou da reserva;

1 instrutor — oficial engenheiro maquinista ou maquinista naval, do activo ou da reserva, ou oficial auxiliar do serviço naval (cond.), de comprovado mérito.

§ 1.º O ensino de inglês será ministrado por um oficial da armada, de preferência escolhido de entre o corpo docente.

§ 2.º Poderá o número de professores ou de instrutores ser ainda eventualmente aumentado para atender a exigências do ensino resultantes do desdobramento dos cursos em turmas.

§ 3.º Um dos professores desempenhará as funções de secretário-bibliotecário.

Art. 13.º Os professores mencionados no artigo anterior constituem o conselho escolar, a que preside o director da Escola.

Art. 14.º A Escola Náutica dispõe de uma secretaria, dirigida pelo secretário-bibliotecário, e nela prestarão serviço um arquivista, um escriturário e um dactilógrafo.

Art. 15.º Haverá na Escola Náutica os sargentos e praças necessários aos serviços do ensino e um contínuo e dois serventes.

§ único. Constará de portaria a lotação do pessoal mencionado neste artigo, o qual será do activo ou da reserva da armada, com capacidade profissional para o desempenho das funções que lhe incumbem; não o havendo disponível ou em condições, serão os lugares providos por civis contratados ou assalariados.

Art. 16.º Do regulamento da Escola Náutica, que será aprovado por portaria, constará a distribuição do ensino por disciplinas e as propinas, indemnizações e emolumentos devidos pela matrícula, inscrição e actos de secretaria.

Art. 17.º A Direcção da Marinha Mercante deverá enviar anualmente à Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações uma relação em que constem os nomes dos indivíduos a quem foram passadas cartas, classificações que obtiveram e data em que foram registadas.

Art. 18.º Até à aplicação do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, aos funcionários civis do Ministério da Marinha, o pessoal da secretaria e auxiliar, mencionado nos artigos 14.º e 15.º, vence como o da Escola Naval de correspondente categoria.

Art. 19.º Os oficiais segundos-maquinistas da marinha mercante que à data da publicação deste decreto-lei tenham mais de 40 anos de idade mantêm-se subordinados à legislação anterior.

§ único. Aos oficiais maquinistas da marinha mercante que à data da publicação deste decreto-lei satisfaçam às condições de matrícula no curso complementar será autorizada a matrícula nesse curso durante os cinco

anos que se seguirem à abertura do primeiro, ao abrigo das disposições deste decreto-lei.

Art. 20.º Aos radiotelegrafistas que à data da publicação deste decreto-lei satisfaçam às condições 2.ª e 3.ª da alínea c) do seu artigo 10.º será autorizada a matrícula no curso complementar durante os cinco anos que se seguirem à abertura do primeiro, ao abrigo das disposições deste decreto-lei, desde que satisfaçam a um exame de admissão, cujo programa, a publicar oportunamente, deverá incluir uma parte de cultura geral e outra de ordem técnica.

§ único. Serão dispensados da prova de cultura geral do exame de admissão, nos termos deste artigo, os radiotelegrafistas de 2.ª classe que apresentem documentos comprovativos de aprovação no 6.º ano dos liceus ou no 1.º ano dos Institutos Industrial ou Comercial.

Art. 21.º O curso complementar para oficial maquinista de 1.ª classe, a que se refere a alínea b) do artigo 4.º, funcionará a partir do ano lectivo de 1946-1947, inclusive.

Art. 22.º Os cursos de radiotelegrafia, a que se refere o artigo 5.º, funcionarão a partir do ano lectivo de 1947-1948, inclusive.

Art. 23.º Em Outubro próximo haverá uma última época de exames nos termos da portaria n.º 10:652, de 4 de Agosto de 1943, alterada pela portaria n.º 10:513, de 14 de Outubro do mesmo ano, depois do que se deve considerar revogadas essas portarias.

Art. 24.º Este decreto-lei revoga e substitui o decreto-lei n.º 32:154, de 20 de Julho de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que em 30 de Abril de 1946 foi assinado em Lisboa, entre o Governo Português e o Governo Provisório da República Francesa, um Acordo sobre transportes aéreos, que, nos termos do seu artigo XI, entrou imediatamente em vigor e cujos textos português e francês são os seguintes:

Acordo sobre transportes aéreos entre Portugal e a França

O Governo Português e o Governo Provisório da República Francesa, considerando:

Que as possibilidades da aviação comercial como meio de transporte aumentaram consideravelmente;

Que é conveniente organizar por forma segura e ordenada os serviços aéreos internacionais regulares e prosseguir, o mais amplamente possível, no desenvolvimento da cooperação internacional relativa àqueles serviços;

Que os acordos em matéria de exploração de serviços aéreos regulares concluídos anteriormente entre os dois Governos devem ser substituídos por um acordo mais

geral adoptado às novas condições dos transportes aéreos:

Designaram para este efeito representantes, os quais, devidamente autorizados, acordam nas disposições seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes reconhecem-se reciprocamente os direitos especificados no anexo junto para estabelecer os serviços internacionais designados no mesmo anexo. Tais serviços podem ser inaugurados imediatamente ou em data ulterior, à escolha da Parte Contratante à qual aqueles direitos são reconhecidos.

ARTIGO II

a) Pode iniciar-se a exploração de qualquer dos serviços aéreos mencionados no anexo logo que a Parte Contratante à qual foram conferidos os direitos especificados no referido anexo designar a empresa ou empresas de transporte aéreo a que ficam afectadas as respectivas rotas.

b) Antes de serem autorizadas a começar os serviços previstos neste Acordo, a empresa ou empresas assim designadas por uma das Partes Contratantes podem ser obrigadas a prestar às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, nos termos das leis e regulamentos em vigor no território desta, as justificações respeitantes tanto à sua idoneidade como à sua exploração comercial.

ARTIGO III

a) Qualquer das Partes Contratantes acorda em que os encargos impostos pela utilização dos aeroportos e outras facilidades à empresa ou empresas da outra Parte Contratante não serão superiores aos pagos pela utilização dos mesmos aeroportos e facilidades pelas próprias aeronaves nacionais empregadas em serviços internacionais similares.

b) O combustível, óleos lubrificantes e peças sobresselentes, metidos ou recebidos a bordo da aeronave no território de uma Parte Contratante por uma empresa de transportes aéreos (ou por conta desta) designada pela outra Parte Contratante e exclusivamente destinados a ser utilizados pelas aeronaves desta empresa, gozarão do tratamento dado à bandeira nacional ou à nação mais favorecida no que respeita a direitos aduaneiros, despesas de inspecção ou outros direitos e encargos nacionais.

c) As aeronaves utilizadas pela empresa ou empresas designadas por uma das Partes Contratantes nas linhas aéreas que são objecto do presente Acordo, assim como os combustíveis, os óleos lubrificantes, as peças sobresselentes, o equipamento normal e as provisões de bordo trazidas a bordo das mesmas aeronaves, serão, desde a entrada até à saída do território da outra Parte Contratante, isentos de direitos aduaneiros, despesas de inspecção e outros direitos ou encargos similares, mesmo que tais provisões sejam usadas ou consumidas por aquelas aeronaves nos voos sobre este território.

ARTIGO IV

Os certificados de navegabilidade, os diplomas ou cartas de aptidão e as licenças passadas ou validadas por uma das Partes Contratantes serão reconhecidos pela outra na exploração das rotas e serviços descritos no anexo. Cada uma das Partes Contratantes reserva-se, porém, o direito de não reconhecer para o sobrevoo do seu próprio território os diplomas ou cartas de aptidão e as licenças passadas aos seus nacionais por outro Estado.

ARTIGO V

a) As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada ou saída do seu território de aéro-